



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125353 - MG (2025/0479621-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507
AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CUSTAS INICIAIS. NORMA SEM ALCANCE PARA DISPENSAR PREPARO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial que busca afastar a exigência de preparo do apelo nobre.
2. O objetivo recursal é definir se o art. 290 do CPC autoriza a dispensa do preparo em casos de desistência da ação antes da citação e se é possível conhecer do recurso especial, que questiona a cobrança de custas, sem o devido recolhimento do preparo.
3. O art. 290 do CPC trata exclusivamente do cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais, não prevendo a dispensa do preparo recursal. Assim, a tese apresentada carece de respaldo normativo e demonstra deficiência de fundamentação, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284 do STF.
4. A inadmissão do especial pela alínea a, por óbice sumular, prejudica o exame do dissídio da alínea c quando fundado nas mesmas questões jurídicas.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125353 - MG(2025/0479621-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507
AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CUSTAS INICIAIS. NORMA SEM ALCANCE PARA DISPENSAR PREPARO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial que busca afastar a exigência de preparo do apelo nobre.
2. O objetivo recursal é definir se o art. 290 do CPC autoriza a dispensa do preparo em casos de desistência da ação antes da citação e se é possível conhecer do recurso especial, que questiona a cobrança de custas, sem o devido recolhimento do preparo.
3. O art. 290 do CPC trata exclusivamente do cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais, não prevendo a dispensa do preparo recursal. Assim, a tese apresentada carece de respaldo normativo e demonstra deficiência de fundamentação, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284 do STF.
4. A inadmissão do especial pela alínea a, por óbice sumular, prejudica o exame do dissídio da alínea c quando fundado nas mesmas questões jurídicas.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOFOR - PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (NOFOR) contra decisão da Terceira Vice-

Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial, em razão de deserção.

Na origem, NOFOR ajuizou ação de cobrança em desfavor de RODRIGO DE SIMÕES AGUIAR. Antes da angularização da relação processual, requereu a desistência da demanda.

O Juízo de primeiro grau homologou a desistência e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Considerando a ausência de citação da parte ré, deixou de fixar honorários advocatícios, mas condenou a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC (e-STJ, fls. 71-72).

Certificado o trânsito em julgado da sentença (e-STJ, fl. 78), a autora foi intimada para o recolhimento das custas finais. Após manifestação (e-STJ, fls. 88-90), o magistrado indeferiu o pedido de afastamento da cobrança, consignando que, nos termos do art. 90 do CPC, incumbe à parte que desiste da ação arcar com as despesas processuais, destacando, ainda, que a sentença já se encontrava acobertada pela coisa julgada, o que obstaría qualquer modificação do *decisum*, conforme transcrição a seguir:

Nos termos do art. 90 do CPC, a parte que desiste da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente fixados. [...]

*Ademais, conforme certificado no ID 10457665634, a **sentença proferida nos autos transitou em julgado em 26/5/2025, adquirindo caráter definitivo, o que impede qualquer modificação.***

Ante o exposto, indefiro o pedido. Tudo cumprido e devidamente certificado, recolhidas as custas finais e/ou expedida a CNPDP, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações necessárias. (e-STJ, fls. 91-92, sem destaque no original)

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1-6), insurgindo-se contra a exigência das custas. O Relator, ao apreciar o recurso, determinou a comprovação do preparo, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (e-STJ, fls. 103-105).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, no qual a recorrente sustentou a inexigibilidade do preparo, sob o argumento de que a controvérsia recursal versava precisamente sobre a incidência de custas processuais, reputando irrazoável a exigência de novo recolhimento para impugnar cobrança que entende indevida (e-STJ, fls. 111-116).

O órgão colegiado do TJMG negou provimento ao agravo interno, assentando que o preparo possui natureza de taxa judiciária e constitui requisito

objetivo de admissibilidade recursal, somente sendo dispensável nas hipóteses legais de isenção ou não incidência, vedada interpretação extensiva das normas tributárias concessivas de benefício (e-STJ, fls. 125-136), nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O preparo consiste em pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e tem natureza jurídica de taxa judiciária, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de verba de natureza jurídica tributárias, a sua dispensa tem cabimento tão somente nas hipóteses de isenção ou de não incidência previstas em lei.

- Não tem cabimento a interpretação extensiva para dispensa do preparo, tendo em vista que, conforme o art. 111, inciso II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre II - outorga de isenção. Acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negado provimento ao recurso. (e-STJ, fl. 125)

Na sequência, NOFOR interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF por violação do art. 290 do CPC, sustentando que, havendo desistência da ação antes da citação, deve ocorrer o cancelamento da distribuição, com afastamento das despesas processuais, razão pela qual também defendeu a dispensa do preparo, por se tratar de recurso que discute justamente essa exigência (e-STJ, fls. 133-140).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem determinou o recolhimento do preparo em dobro (fls. 144-146).

Intimada, a recorrente apresentou petição requerendo o seguimento do recurso independentemente do preparo, *tendo em vista a questão central ser a inaplicabilidade de custas em desistência da ação antes da citação da parte adversa, pautando-se para tanto, em decisões anteriores proferidas pelo STJ e já colacionadas nestes autos* (e-STJ, fl. 148).

Sobreveio, então, decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de que a parte não comprovou o preparo no ato de interposição e, mesmo após regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de fazê-lo, configurando-se a deserção (e-STJ, fls. 151-152).

Daí o presente agravo, por meio do qual a recorrente busca destrancar o recurso especial, aduzindo, para tanto, **(1)** o afastamento do óbice de deserção, diante

da dispensa do preparo recursal à luz do arts. 290 do CPC; **(2)** a contrariedade à jurisprudência do STJ sobre cancelamento da distribuição em desistência antes da citação; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 162).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, NOFOR interpôs apontou a violação do art. 290 do CPC, sustentando que, havendo desistência da ação antes da citação, deve ocorrer o cancelamento da distribuição, com afastamento das despesas processuais, razão pela qual também defendeu a dispensa do preparo, por se tratar de recurso que discute justamente essa exigência (e-STJ, fls. 133-140).

Da exigência do preparo recursal

Nas razões do recurso, NOFOR suscitou violação do art. 290 do CPC, sustentando que, havendo desistência da ação antes da citação, deveria ocorrer o cancelamento da distribuição e o afastamento das despesas processuais, requerendo, ainda, a dispensa do preparo, por se tratar de recurso que discute essa própria exigência.

O art. 290 do CPC dispõe que *será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*.

Comparando as alegações de NOFOR com o dispositivo indicado, verifica-se que o artigo não contém conteúdo normativo capaz de sustentar a tese de dispensa do preparo recursal. Dessa forma, a controvérsia não se apresenta adequadamente fundamentada, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, segundo a qual não se conhece do recurso que não cumpre os pressupostos legais de admissibilidade, ainda que discuta a própria cobrança de custas. Assim, não se pode conhecer do recurso especial.

Ademais, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea c, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.353 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479621-0

Número de Origem:

10000251969689000 10000251969689001 50015904720258130216 10000251969689002
10000251969689003 10000251969689004 19696975820258130000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507

AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DE AGUIAR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026